

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.451-B, DE 2001**

Dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais remunerados, de recursos da disponibilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, na Caixa Econômica Federal, e dá outras providências

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Paulo Bernardo

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do Senado Federal, pretende autorizar a alocação de R\$1 bilhão do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT na Caixa Econômica Federal, em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, obedecidas as condições estabelecidas no art. 9.º da Lei n.º 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.352, de 28 de dezembro de 1991. Tais recursos seriam assim destinados:

- a) R\$700 milhões para o financiamento de micro e pequenas empresas com atuação nos ramos de produção, de comércio e de serviços, no meio urbano;
- b) R\$300 milhões para o financiamento de aquisição de automóveis a serem utilizados no transporte autônomo de passageiros, em cidades com mais de 50 mil habitantes.

A proposição cuida, ainda, de estipular os critérios de remuneração dos recursos – disponíveis e já aplicados – e o prazo máximo para o retorno dos valores ao FAT.

Submetida à análise da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, bem como da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição foi rejeitada.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 4.451-B/2001, de autoria do Senado Federal, foi encaminhado a esta Casa em cumprimento ao determinado pelo art. 65 da Constituição Federal. A esta Comissão coube o pronunciamento quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito da proposição.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com as normas pertinentes às mencionadas leis e à receita e despesa públicas.

A leitura rápida do *caput* do art. 1º do projeto de lei em comento pode levar ao entendimento de que R\$1 bilhão dos recursos do FAT, os quais incluem, dentre outras, as receitas do PIS e do Pasep e as remunerações advindas dos recursos concedidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, possam ser canalizados para os depósitos especiais. Contudo, esses depósitos a que o projeto se refere constituem disponibilidade financeira do FAT aplicadas nas instituições financeiras oficiais federais, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.019/1990, com a redação dada pela Lei n.º 8.352/1991. Portanto, apenas as disponibilidades estarão sujeitas à autorização proposta no projeto de lei. Corrobora a afirmação a própria ementa do projeto ao resumir: “dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais remunerados, de recursos da disponibilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências”.

Os depósitos especiais são aplicações financeiras utilizadas no âmbito de programas de geração de emprego e de renda, como, por exemplo, no Programa de Geração de Emprego e Renda – Proger, no Programa Nacional de Apoio à Agricultura Familiar – Pronaf, no Programa de Expansão do Emprego e Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador – Proemprego e no Programa de Promoção do Emprego e Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador –

Pro-trabalho. Tendo como principais beneficiárias as micro, pequenas e médias empresas, os programas custeados com recursos do FAT constituem importante fonte de recursos de financiamentos para o desenvolvimento econômico e social do País.

Vale notar que esses financiamentos são concedidos pelas próprias instituições financeiras – BNDES, Banco do Brasil, Banco do Nordeste, Caixa Econômica Federal e Financiadora de Estudos e Projetos – e não constam do Orçamento Geral da União. Dessa forma, em face da lei orçamentária para o exercício de 2003 – Lei n.º 10.640, de 14 de janeiro de 2003 –, a proposição não traz implicações orçamentárias ou financeiras. Quanto a isso, o art. 9.º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação dispõe:

“Art. 9.º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

No que se refere ao mérito, deve-se salientar, inicialmente, que a proposição em análise possui cunho meramente autorizativo. Nesse sentido, cumpre informar que o Conselho Deliberativo do FAT já dispõe da prerrogativa de deliberar sobre a criação de linhas de crédito como as ora propostas.

Além disso, segundo informações do Ministério do Trabalho e Emprego, os depósitos especiais nos agentes financeiros executores destinados ao financiamento de micro e pequenas empresas totalizaram, em 2002, montante próximo a R\$20 bilhões. O valor contratado, somente no ano passado, superou os R\$6,9 bilhões, divididos em cerca de 830 mil operações.

Nesse contexto, evidencia-se a perda de oportunidade do Projeto de Lei n.º 4.451-B/2001. Seu objetivo, apesar de meritório, foi largamente superado pela escala atual de aplicações de depósitos especiais remunerados. Ademais, os programas custeados por esses recursos contemplam, como já se afirmou, o financiamento às micro e pequenas empresas, além de linhas de crédito específicas para a aquisição de veículos a serem utilizados no transporte autônomo de passageiros.

Sendo assim, voto:

- a) pela não-implicação orçamentária ou financeira do Projeto de Lei n.º 4.451-B, de 2001, não cabendo, portanto, a esta Comissão afirmar se a proposição é adequada ou não;
- b) pela rejeição, no mérito, do Projeto de Lei n.º 4.451-B, de 2001, tendo em vista as razões expostas neste Parecer, bem como as considerações expendidas pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado PAULO BERNARDO  
Relator